



Número: **0600252-26.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - José Márcio da Silveira e Silva**

Última distribuição : **23/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PODEMOS (REPRESENTANTE)		SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)	
W S EDITORA GIRASSOL LTDA - ME (REPRESENTADA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9703165	24/06/2022 15:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600252-26.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) JOSÉ MARCIO DA SILVEIRA E SILVA

REPRESENTANTE: PODEMOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, DHIÓGENNES ANDRÉ PEREIRA ARAÚJO - TO10366-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADA: W S EDITORA GIRASSOL LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação de registro e divulgação de pesquisa de intenção de voto formulada pelo órgão estadual no Tocantins do partido **PODEMOS**, em face de **W S EDITORA GIRASSOL LTDA/ JORNAL GIRASSOL**.

O representante alega que a pesquisa eleitoral promovida pela empresa representada, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número **TO-02238/2022** é irregular e, diante da iminência de sua publicação, requereu, em sede de tutela de urgência, que: fosse determinada a realização da mencionada pesquisa pela representada e, caso já realizada, a suspensão da divulgação.

Em síntese, alega que o plano amostral deixou de apresentar os dados quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados específicos de cada região explorada, apontando, tão somente, dados gerais sobre a aplicação.

Ao final, requereu a confirmação em sede de mérito da decisão liminar.

É o relatório. Decido.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

No caso em tela, o *periculum in mora* reside na divulgação de pesquisa com ampla divulgação na imprensa e nas diversas mídias sociais de resultado estimulado de pesquisa pré-eleitoral realizada com violação a disposições legais, podendo levar o eleitorado a erro na avaliação do cenário político para a eleição de 2022, em, situação com a qual não pode a Justiça Eleitoral se coadunar.



A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Acerca do tema, vejamos o que prevê o art. 33 da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível



com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5o É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

O mencionado dispositivo foi regulamentado nas Eleições 2022 pela Resolução TSE nº 23.600/2019, com alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.676/2021, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a saber:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Assim, cabe perquirir a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação, ou, constatada sua irregularidade, conseqüente imposição de multa prevista no dispositivo.

Em consulta ao sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público) www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas, **é possível verificar que a pesquisa TO-02238/2022 pretende aferir as intenções de votos para os cargos de Governador e Senador no âmbito do Estado do Tocantins, e foi registrada em 20 de junho de 2022, com data de início em 23/06/2022 e término em 26/06/2022.**

Sobre o tema, trago o entendimento desta Justiça Especializada:

RECURSOS ELEITORAIS. PESQUISAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS REGISTROS DAS PESQUISAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O NÚMERO DE ELEITORES, POR BAIRROS OU LOCALIDADES DE REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS, ACOMPANHADOS DA COMPOSIÇÃO SOBRE O PERFIL DOS ENTREVISTADOS. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS.

(...)



MÉRITO.

1) Da obrigatoriedade do registro de informações sobre o número de eleitores pesquisados, por bairros ou áreas em que foi, com a composição, em realizada a pesquisa cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

T é c n i c a s
"https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas_metodologicas.html?loc=0).
A metodologia própria adotada pelo IBGE para estabelecer sua base territorial de pesquisa insere-se no âmbito do poder discricionário do Órgão, dado o caráter científico da divisão regional, que está sujeita a mudanças ocorridas no campo teórico-metodológico da Geografia. " Assim, as revisões periódicas dos diversos modelos de divisão regional adotados pelo IBGE foram estabelecidas com base em diferentes abordagens conceituais, visando traduzir, ainda que de maneira sintética, a diversidade natural, cultural, econômica, social e política coexistente (Fonte: IBGE - Notas no Território Nacional" Metodológicas: Estatísticas de Gênero – Notas

Diferente é a metodologia aplicada para as pesquisas eleitorais, cujos critérios são definidos por previsão normativa expressa contida no art. 2º, IV e § 7º da Resolução nº 23.600/TSE, que considera obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Assim, pelo regramento estabelecido, incumbiria às empresas recorrentes o dever de, com o complementar o registro das informações número de eleitores pesquisados, por bairro ou área de realização das pesquisas no Município de, Tumiritinga/MG a partir da data prevista para divulgação da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu

Não há que se cogitar que as empresas os recorrentes deixaram de registrar dados complementares por terem sido surpreendidas pela decisão liminar que suspendeu a divulgação (ID nº 11.688.695), uma vez que adas pesquisas referida decisão foi proferida em, ou 5/6/2020 seja, em data bem posterior às datas previstas das pesquisas eleitorais para divulgação.

Essas informações são insuficientes para atender as exigências previstas na Resolução nº 23.600/TSE, já que deveriam ser acompanhadas da composição por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, em cada localidade informada.



Portanto, com razão o MM. Juiz sentenciante ao proibir a divulgação das mencionadas pesquisas eleitorais, conforme sentença contida no ID nº 11.690.045, pois deixaram de atender requisito essencial previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23.600/TSE, até um dia após a data prevista para sua divulgação.

Compete à Justiça Eleitoral zelar pela transparência no registro e divulgação de dados das pesquisas eleitorais, exigindo o rigor no cumprimento de seus requisitos elementares, com o fim de proteger a lisura do processo eleitoral.

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 060112062, ACÓRDÃO de 17/09/2020, Relator(aqwe) ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/09/2020)

PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO. PRIMEIRO TURNO 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE BARCARENA-PA. PRELIMINAR POR DECISÃO EXTRA PETITA. PRELIMINAR POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRELIMINARES REJEITADAS. INCISO IV DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 23.600/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DA DELIMITAÇÃO DOS BAIRROS PESQUISADOS NA PESQUISA. MULTA NOS TERMOS DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. MANTIDA.

1. Não há de se falar em decisão extra petita, quando não houver concessão de algo estranho ao pedido feito pelo autor da inicial. Isto posto, entende-se que os fatos imputados na inicial demarcam o limite do pedido feito, nunca a indicação do preceito legal infringido, conforme a Súmula nº 62 do TSE. Preliminar rejeitada.

2. Não há perda superveniente do objeto quando um recurso eleitoral, julgado após a eleição, versar sobre a aplicação ou não de multa por pesquisa eleitoral irregular. Precedentes. Preliminar rejeitada.

3. A ausência de informação sobre as especificações dos bairros ou áreas pesquisadas, ou sua aferição de modo genérico, em desconformidade ao disposto no inciso IV do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, impedem que o eleitorado e aquele insatisfeito com o resultado da pesquisa tenham a exata compreensão da higidez das informações.

4. A aplicação da multa, prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.660/2019, enseja sobre o não cumprimento de um dos requisitos



cruciais para registro de uma pesquisa elencados no 2º, IV da Resolução TSE nº 23.600/2019, no caso em voga, a ausência de delimitação da área física de realização do trabalho a ser executado.

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

(TRE-PA - RE: 060064748 BARCARENA - PA, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 30/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 233, Data 23/11/2021, Página 21, 22) (grifei)

Compulsando detidamente o plano amostral da pesquisa, juntado no **id 97003105**, constato a veracidade da alegação de ausência de dados quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados **específicos de cada região explorada**, não atendendo, portanto, a exigência do art. 33, inciso IV da Lei nº 9.504/97, **vez que apresentou os respectivos dados, somente, de forma geral, não pormenorizados os 20 (vinte) municípios, divididos por 4 (quatro) regiões, conforme a metodologia utilizada.**

Destarte, indubitoso que as pesquisas eleitorais constituem espetacular instrumento de informação para candidatos, não podendo se olvidar que trata-se de mecanismo que auxilia no convencimento dos eleitores, donde decorre que deve ser seguido rigidamente os mandamentos legais, sob pena de desequilibrar a disputa.

O alcance da divulgação não pode ser medido. Entretanto, a situação de incerteza quanto ao número de eleitores alcançados e, eventualmente, influenciados exige maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral.

Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fulcro no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, concedo a tutela de urgência para, *inaudita altera pars*, determinar à representada: W S EDITORA GIRASSOL LTDA/ JORNAL GIRASSOL, que se abstenha de publicar a pesquisa registrada sob o número TO-02238/2022, com previsão para divulgação no dia 26/06/2022, até que regularize o plano amostral, objeto da pesquisa, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), por eventual descumprimento do comando judicial;

Notifique-se o representado para apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº. 23.608/19;

Após, intime-se o Ministério Público, art.19, da Resolução TSE N° 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

José Marcio da Silveira e Silva
Juiz Auxiliar - TRE-TO

